



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Divisão de Orientação e Informações Técnicas

Nota Informativa SEI nº 70/2024/MPS

INTERESSADOS: REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS

ASSUNTO: FORMA DE INGRESSO E FILIAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DOS AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS

I - QUESTÃO RELEVANTE

1. Este Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS) tem recebido questionamentos de muitos entes federativos que instituíram Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) para seus servidores titulares de cargos efetivos acerca da forma de admissão, do regime jurídico laboral e o previdenciário dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate a Endemias.
2. No exercício das atribuições de acompanhar e orientar os entes federativos, com fundamento no art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, recepcionada como Lei Complementar pelo art. 9º da Lei nº 9.717/1998, serão prestadas as informações pertinentes nesta Nota Informativa.

II - ANÁLISE

3. Na Nota Técnica nº 09/2015/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS, de 22 de janeiro de 2015 (SE 41953596), este Departamento tratou minuciosamente do tema já na vigência da reforma constitucional da Emenda nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, que acrescentou os §§ 4º, 5º e 6º ao art. 198 da Constituição Federal. No entanto, o julgamento pelo Supremo Tribunal (STF) da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5554 (SEI41953051), na qual foram impugnados dispositivos da Lei nº 13.026/2014 (que autorizou a transformação de empregos de agentes de combates a endemias em cargos públicos no âmbito da União) gerou dúvidas que exigiram a emissão de novas orientações para consolidar e sintetizar o entendimento deste Departamento quanto ao tema.

II.1 - FORMA DE INGRESSO E REGIME JURÍDICO LABORAL

4. Conforme arts. 8º e 9º da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006 (editada com fundamento na Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006), os Agentes Comunitários de Saúde (ACE) e Agentes de Combate a Endemias (ACE) são admitidos diretamente pelos Estados, Distrito Federal e Municípios por meio de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.
5. O art. 8º prevê que o ingresso para esses agentes se dará em caráter permanente para ocupação de empregos públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ou pela nomeação em

cargos públicos efetivos, se a lei local dispuser de forma diversa. Nessa última hipótese, se vincularão ao mesmo regime estatutário dos demais servidores públicos. Confirmam-se as previsões legais a respeito:

Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.

Art. 9º A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 1º Caberá aos órgãos ou entes da administração direta dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios certificar, em cada caso, a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa referida no parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, considerando-se como tal aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios referidos no caput. (Renumerado do Parágrafo único pela Lei nº 13.342, de 2016)

§ 2º O tempo prestado pelos Agentes Comunitários de Saúde e pelos Agentes de Combate às Endemias enquadrados na condição prevista no § 1º deste artigo, independentemente da forma de seu vínculo e desde que tenha sido efetuado o devido recolhimento da contribuição previdenciária, será considerado para fins de concessão de benefícios e contagem recíproca pelos regimes previdenciários. (Incluído pela Lei nº 13.342, de 2016)

6. A admissão destes profissionais por essa forma de admissão mais simplificada, tanto para ingresso em emprego, quanto para nomeação em cargos públicos, foi julgada constitucional pelo Plenário do STF na ADIN 5554. Nessa ADIN, foram validados diversos dispositivos da Lei nº 13.026/2014, no âmbito da União, inclusive as que autorizaram a transformação dos empregos públicos federais criados pelo art. 15 da Lei nº 11.350/2006, em cargo de ACE, regido pelo estatuto da Lei nº 8.112/1990. O STF concluiu que a EC nº 51/2006 excepcionou a regra do concurso e possibilitou a admissão dos agentes mediante processo seletivo público, procedimento simplificado de contratação que viabiliza a escolha de pessoas legitimadas e reconhecidas pela comunidade, desde que atendidos os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

7. O STF entendeu também que, tendo em vista que o concurso público é aplicável a emprego ou cargo público (art. 37, II da CF), a incidência da exceção constitucional prevista no art. 198, § 4º da CF, incluído pela EC nº 51/2006, é indiferente ao regime jurídico do agente. Foi definida a seguinte tese de julgamento:

“A EC nº 51/2006, ao prever a admissão de agentes de combate às endemias por processo seletivo público, estabeleceu exceção constitucional à regra do concurso público, cabendo ao legislador ordinário definir o regime jurídico aplicável aos profissionais”.

8. Confira-se abaixo a transcrição da Ementa do Acórdão da ADI 5494:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. LEI Nº. 13.026/2014. AUTORIZAÇÃO PARA TRANSFORMAÇÃO DE EMPREGOS EM CARGOS PÚBLICOS.

1. Ação direta de inconstitucionalidade em face dos arts. 3º, §§ 1º, 2º, 3º e 5º; 4º, parágrafo único; 5º, caput e parágrafo único; e 6º da Lei nº 13.026/2014, que autorizou a transformação dos empregos públicos criados pela Lei nº 11.350/2006 no cargo de Agente de Combate às Endemias, a ser regido pela Lei nº 8.112/1990.

2. A Emenda Constitucional nº 51/2006 excepcionou a regra do concurso público e tornou possível a admissão dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias mediante processo seletivo público. A disposição teve por objetivo estabelecer procedimento simplificado de contratação, viabilizando a escolha de pessoas legitimadas e reconhecidas pela comunidade destinatária das ações de saúde.

3. A EC nº 51/2006 expressamente atribuiu à lei federal a disciplina sobre o regime jurídico a ser aplicado a esses profissionais, assim como a regulamentação do piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os planos de carreira e a as atividades a serem exercidas.

4. Tendo em vista que a regra do concurso público é aplicável a emprego ou cargo público (art. 31, II, CF), a incidência da exceção constitucional prevista no art. 198, § 4º, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 51/2006, é indiferente ao regime jurídico do agente.
5. Pedido julgado improcedente, com a fixação da seguinte tese de julgamento: “A EC nº 51/2006, ao prever a admissão de agentes de combate às endemias por processo seletivo público, estabeleceu exceção constitucional à regra do concurso público, cabendo ao legislador ordinário definir o regime jurídico aplicável aos profissionais”.

9. Os ACS e ACE que estavam em atividade nos entes federativos em 14/02/2006 (data da promulgação da EC 51/2006) foram dispensados de se submeter a novo processo seletivo público, desde que tenham sido contratados por processo anterior pela Administração direta ou indireta, ou por outras instituições, com a efetiva supervisão e autorização da Administração Direta, e desde que o processo tenha atendido aos requisitos atualmente exigidos (art. 2º, § único da EC 51/2006 e art. 9º, 1º da Lei nº 11.350/2006). Além disso, a partir de então, tornou-se obrigatório o vínculo direto entre os agentes e o órgão ou a entidade da Administração do ente, tornando-se vedada a contratação temporária ou terceirizada, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos (art. 16 da Lei nº 11.350/2006).

10. Considerando que os ACS e ACE devem ser admitidos em caráter permanente e que a forma de ingresso por processo seletivo foi julgada constitucional pelo STF, a nomeação será em caráter efetivo caso a seleção se destinar ao ingresso no regime estatutário ou mesmo se houver a conversão de empregos em cargo público. A propósito desse aspecto, pode-se observar, no Acórdão do RE 1.279.765 (representativo do Tema 1132 (julgado em 19/10/2023), que o STF examinou a legislação do Município de Salvador/BA, que previu a ocupação de cargos efetivos pelos ACS e ACE municipais admitidos inicialmente por processo seletivo para emprego público (Leis Municipais nº 7.955/2011 e nº 9.646/2022), sem qualquer apontamento de inconstitucionalidade, até porque, em 25/04/2023, a Corte já tinha julgado constitucional a forma de ingresso em cargos por seleção pública na ADI 5554.

11. Por essas leis municipais, os ocupantes dos empregos de ACS e ACE, ingressados por emprego mediante processo seletivo público, puderam optar entre a permanência nos seus empregos em quadro em extinção e a mudança para o regime jurídico estatutário (hipótese em que foram nomeados nos cargos efetivos criados). Igualmente, em julgamento anterior do AGR 1291384 (superado, quanto ao seu tema principal, pelo RE 1.279.765), a primeira turma do STF examinou a legislação do Município de Macapá/AP que, assim como Salvador, nomeou os ACS e ACE em cargos efetivos (Lei Municipal nº 081/2011 e Lei Complementar Municipal nº 014/2000) sem fazer apontamento de incompatibilidade com a Constituição Federal.

II.2 - REGIME PREVIDENCIÁRIO DOS ACS E ACE

12. O regime previdenciário aplicável ao Agente Comunitário de Saúde ou do Agente de combate a Endemias será decorrência da vinculação ao regime laboral (celetista ou estatutário) e das condições de sua admissão. Nos períodos em que o ente adotar o regime da CLT para esses profissionais, a filiação será ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), visto que o § 13 do art. 40 da CF, inserido pela EC nº 20/1998, determina a vinculação obrigatória a esse regime do ocupante de emprego público. A exceção julgada constitucional pelo STF quanto aos ACS e ACE se referiu à forma de ingresso em emprego público ou em cargo público efetivo (que pode se dar ambas por processo seletivo). Por isso, no período em que for adotado o regime de emprego público, da CLT, a filiação ao Regime Geral é obrigatória. Consequentemente, não poderá haver filiação ao RPPS desses empregados sem a mudança para o regime jurídico estatutário, que pode ocorrer com a transformação, em lei, dos empregos em cargos públicos efetivos, desde que o ingresso em emprego tenha ocorrido por seleção prévia em conformidade com as normas vigentes e que o ente federativo tenha instituído regime próprio até a promulgação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

13. Além disso, não são filiados ao RPPS os ACS e ACE no período em que ocuparam funções, bem como os que não ingressaram por processo seletivo de acordo com o art. 2º, parágrafo único da EC 51/2006 e art. 9º da Lei nº 11.350/2006, porque não poderão ser caracterizados como titulares dos cargos que ocupam. Segundo o § 1º do art. 9º da Lei, caberá aos entes certificar, em cada caso, a existência de anterior processo de seleção pública em conformidade com as novas regras, para efeito da dispensa de

novo processo.

14. Se o ente adotar, por lei, o regime estatutário para os ACS e ACE, ingressados regularmente, e possuir regime próprio para os seus servidores, esses agentes serão obrigatoriamente filiados a esse regime previdenciário, pois a admissão em caráter permanente, por estatuto, de acordo com as normas estabelecidas, representa a titularidade do cargo. A respeito, o art. 3º da Portaria MTP nº 1.467/2022, em decorrência do art. 1º, V da Lei nº 9.717/1998 e do *caput* do art. 40 da Constituição Federal, conjugado com o parágrafo 13 desse artigo, prevê que o RPPS oferecerá cobertura exclusiva a todos os servidores públicos titulares de cargo efetivo. O ente não tem autonomia para filiar ao RGPS (afastando do RPPS) apenas os ACS e ACE se esse regime estiver vigente para os demais servidores efetivos apenas porque a forma de ingresso foi diferenciada. A esse respeito, transcreve-se o item 69 da Nota Técnica nº 09/2015/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS:

69. Na hipótese de contratação de ACS e de ACE sob o regime estatutário, com provimento em cargo efetivo, amparado por RPPS instituído pelo ente político, não vemos por que fundamento jurídico não lhes assistiria o direito, como aos demais servidores titulares de cargo efetivo, de estar filiado a regime próprio de previdência social. Por outro lado, tem-se obviamente a filiação obrigatória ao RGPS sempre que o regime próprio não tiver sido criado pelo ente federativo, ainda que aqueles agentes públicos venham a ocupar cargos efetivos.

15. Cabe registrar que o entendimento exposto na Nota Técnica nº 09/2015/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS, quanto ao regime de trabalho e previdenciário dos ACS e ACE teve origem no Parecer nº 18/2014/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS, corroborado pela Consultoria Jurídica junto a MPS, em relação ao tema em tese, nos termos de seu Parecer nº 404/2014/CONJUR-MPS/CGU/AGL (SEI 41953753), que assim concluiu:

III - CONCLUSÃO:

Ante o exposto, esta Consultoria Jurídica, no exercício da atribuição prevista no art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 1993, corroborando o entendimento da área técnica consubstanciado no PARECER nº 18/2014/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS, conclui que:

a) Quanto ao vínculo jurídico de trabalho dos Agentes Públicos de Saúde (ACS e ACE), nos termos do art. 8º da Lei nº 11.350/06, via de regra o regime a ser adotado é o previsto na CLT, podendo, excepcionalmente, ser adotado o regime estatutário, acaso a legislação local assim o preconize;

b) Quanto ao vínculo jurídico previdenciário dos Agentes Públicos de Saúde (ACS e ACE):

b.1) nos casos de regime celetista de trabalho aplica-se o RGPS;

b.2) nos casos de regime estatutário de trabalho aplica-se o RPPS, salvo na hipótese de o ente público contratante não possuir regime próprio de previdência, hipótese em que se aplicará o RGPS. (grifamos)

II.3 - INAPLICABILIDADE, AOS ACS E ACE, DA TESE FIXADA PELO STF PARA O TEMA 1254-RG

16. Outra dúvida frequente dos entes federativos trata-se da aplicação, aos ACS e ACE, da tese adotada pelo STF quanto ao Tema 1254, ou seja, o regime previdenciário aplicável aos servidores estabilizados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, não efetivados por concurso público. A tese aprovada, que vincula as demais instâncias no Poder Judiciário, tem esses termos:

"Somente os servidores públicos civis detentores de cargo efetivo (art. 40, CF, na redação dada pela EC 20/98) são vinculados ao regime próprio de previdência social, a excluir os estáveis nos termos do art. 19 do ADCT e os demais servidores admitidos sem concurso público."

17. Ocorre que essa tese não se aplica, nem direta, nem indiretamente, aos ACS e ACE, visto que a situação tratada no processo representativo da controvérsia, o RE 1426306, não se equipara com a singular situação jurídica conferida a esses agentes. Os ACS e ACE, embora admitidos por processo seletivo público, são habilitados a se submeter, em caráter permanente, tanto ao regime da CLT quanto ao estatutário (em cargos efetivos), se estabelecido em lei local. Reitera-se que, segundo a tese fixada pelo STF na ADIN 5554, a forma de ingresso desses servidores representa uma exceção à exigência do concurso público estabelecida no art. 37, II da Constituição. Quer dizer, os ACS e ACE podem ingressar em emprego público ou em cargo público efetivo por intermédio da seleção, o que os torna, na hipótese de ingresso em

cargos, segurados do RPPS existente no ente federativo.

18. O Tema 1254 do STF refere-se a situações nas quais os servidores não chegaram a titularizar cargos efetivos, embora leis municipais ou estaduais tenham transformado seu regime laboral celetista em estatutário e, conforme entendimento proferido no âmbito da União no Parecer AGU GM-030/2002, os mantiveram filiados a RPPS. Trata-se de servidores que ingressaram antes da Constituição de 1988, sem prévia submissão a concurso público.

19. De forma diversa, os ACS e ACE que ingressaram em regime estatutário precedido de processo seletivo público que atendeu às regras do art. 9º da Lei nº 11350/2003, ocupam regularmente cargos efetivos, sendo-lhes assegurado a permanência no RPPS existente no ente. No acórdão da ADI 5554, em que o STF entendeu constitucional o ingresso dos ACS e ACE em cargos efetivos ou empregos por processo seletivo, foi realçada a diferença entre as duas hipóteses, conforme itens do voto do relator, transcritos a seguir:

8. De fato, o Supremo Tribunal Federal admite a transformação de empregos públicos em cargos de provimento efetivo decorrente de alteração do regime jurídico do quadro de pessoal, desde que atendida a exigência de prévio concurso público. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei do Estado do Amazonas que realizou a modificação do regime dos servidores do Instituto de Medicina Tropical de Manaus para o regime estatutário. Transformação dos empregos em cargos públicos. Ocupação automática dos cargos públicos pelos antigos servidores celetistas. Ausência de distinção entre servidores concursados e não concursados. Violação dos arts. 37, II; e 39 da Constituição Federal, e do art. 19, caput, e § 1º, do ADCT. Parcial procedência. Interpretação conforme à Constituição. Modulação dos efeitos da decisão. Efeitos ex nunc. (ADI 3.636, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. em 11.10.2021; grifou-se)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI COMPLEMENTAR Nº 03/90, EDITADA PELO ESTADO DE PERNAMBUCO (ART. 2º, “caput” e § 1º, ART. 3º, “caput” e § 2º, e ART. 14, III e § 1º a 3º) – DERROGAÇÃO DO ART. 14, III e §§ 1º a 3º, DA LC Nº 03/90, RESULTANTE DA SUPERVENIENTE EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 16/96 (ART. 13, CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE PARCIAL DA AÇÃO DIRETA – PROVIMENTO DERIVADO – TRANSFORMAÇÃO DE SERVIDORES CELETISTAS EM ESTATUTÁRIOS – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL – OFENSA AO ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO – ADI Nº 1.476, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, j. em 01.08.2018; grifou-se)

9. Entendo, contudo, que tais precedentes foram firmados à luz de situações fáticas substancialmente diversas da hipótese dos presentes autos.

10. A regra contida no art. 37, II, da Constituição aplica-se para ambos os regimes jurídicos de contratação para Administração Pública, ou seja, a submissão a concurso público é exigida para a investidura de cargo e de emprego público. **O entendimento acima mencionado refere-se a situações nas quais leis municipais ou estaduais - comumente para atender à exigência de criação de regime jurídico único, contida na redação original do art. 39 da Constituição - transformaram o regime de trabalho celetista em estatutário, abrangendo, inclusive, servidores que ingressaram antes da Constituição de 1988, sem prévia submissão a concurso público.**

11. A hipótese em análise é diversa. Trata-se de analisar a constitucionalidade do regime de contratação diferenciada dos agentes comunitários de combate a endemias, criado pela Emenda Constitucional nº 51/2006. De fato, a referida emenda excepcionou a regra do concurso público e tornou possível a admissão dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias mediante processo seletivo público.

12. A justificativa da PEC nº 7/2003, que deu origem à EC nº 51/2006, indica que a norma constitucional visou definir o modelo para a celebração do vínculo dos agentes comunitários com a Administração Pública, tendo em vista que, na ausência de normatização específica, tais profissionais eram contratados por diversas modalidades, a exemplo de termos de parceria com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, contratos temporários ou contratação de cooperativas.

13. A submissão a processo seletivo público teve por objetivo estabelecer procedimento simplificado de contratação, viabilizando a escolha de pessoas legitimadas e reconhecidas

pela comunidade destinatária das ações de saúde. Isso porque o trabalho do agente comunitário consiste em ações domiciliares ou comunitárias de prevenção à saúde, sendo imprescindível que o profissional tenha laços com a comunidade a ser atendida. (grifamos)

II.4 - TRANSFORMAÇÃO DE EMPREGOS EM CARGOS E CONTAGEM DE TEMPO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS

20. Considerando que, na ADIN 5554, o STF definiu que é constitucional a migração dos ACS e ACE do regime celetista para o estatutário, por lei, desde que a seleção para o primeiro ingresso tenha obedecido às regras do art. 9º da Lei nº 11.350/2006, diversas consequências previdenciárias, especialmente quanto à contagem do tempo, devem ser levadas em conta pelo ente que realizou (ou pretende realizar) a transformação dos empregos de seus agentes em cargos efetivos.

21. Desde a inclusão do inciso VII no art. 96 da Lei nº 8.213/1991 pela Medida Provisória nº 871/2019, a contagem recíproca entre os regimes previdenciários exige a apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), que deverá ser solicitada ao regime de origem pelo segurado. Confira-se:

Lei nº 8.213/1991:

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

.....

VII - é vedada a contagem recíproca de tempo de contribuição do RGPS por regime próprio de previdência social sem a emissão da CTC correspondente, ainda que o tempo de contribuição referente ao RGPS tenha sido prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor; (incluído pela MP 871/2009, convertida na Lei nº 13.846/2019)

22. Vale lembrar que a utilização do tempo de contribuição ao RGPS, ainda que decorrente do emprego transformado em cargo, é faculdade do atual servidor que não poderá ser compelido a averbá-lo no RPPS, uma vez que possui a opção de utilizar esse tempo para requerer benefícios do RGPS diretamente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

23. Quanto aos efeitos previdenciários ao segurado da transformação de emprego em cargo, registra-se que:

a) A averbação do tempo de emprego, para fins previdenciários no cargo, dependerá de emissão de CTC pelo INSS, visto que se trata de hipótese de contagem recíproca de tempo de contribuição, vedada a averbação automática desde a Medida Provisória nº 871/2019, ainda que o tempo de contribuição referente ao RGPS tenha sido prestado pelo servidor ao próprio ente que será o instituidor. A CTC será necessária para o ente instituidor do benefício requerer a compensação financeira de que trata a Lei nº 9.796/1999 quanto ao tempo de recolhimento ao RGPS;

b) Os ACS e ACE que ingressaram em cargo pela transformação de seus empregos em lei local, ainda que averbem o tempo mediante CTC, não terão direito a se aposentar pelas regras de transição vigentes no RPPS na data da transformação não importando se o ente ainda aplica as normas anteriores à EC 103 ou as normas de transição estabelecidas em lei, com fundamento na EC 103. Ou seja, a data do ingresso no emprego não é considerada para opção às normas de transição então vigentes, visto que não havia expectativa para o então empregado de se aposentar anteriormente RPPS. Essa expectativa é que fundamenta o estabelecimento de regras de transição mais favoráveis que as novas. Por exemplo, somente pode optar pelo art. 6º da EC nº 41/2003, o servidor que estivesse na titularidade de cargo efetivo quando da publicação dessa Emenda (em 31/12/2003). O art. 3º da EC nº 47/2005 somente pode reger a aposentadoria do servidor que já fosse titular de cargo efetivo em 16/12/1998.

c) A respeito da alínea anterior, o art. 166 da Portaria MTP nº 1.467/2022 prevê que, apenas quando o segurado tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos efetivos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data da investidura mais remota dentre as ininterruptas, para fins de

verificação do direito de opção pelas regras de transição. Se a investidura do ACS/ACE em cargo ocorreu depois das reformas, não há que se aplicar as regras de transição nelas estabelecidas que abrangem apenas os que tinham expectativa de se aposentar nas normas anteriores, que não será o caso do ex-empregado que era filiado ao RGPS quando da reforma previdenciária.

d) Os agentes ocupantes de cargos oriundos da transformação de emprego depois da última reforma vigente no ente serão aposentados pelas normas gerais do RPPS. Se o ente não fez reforma depois da EC nº 103/2019, a aposentadoria se dará pelas normas previstas no art. 40 da CF, na redação anterior à EC 103/2019, ou pela nova regra geral prevista pela reforma local, se já aprovada. Apenas regras de transição decorrentes de reformas posteriores ao ingresso em cargo poderão ser aplicadas aos novos titulares.

e) Ao ACS/ACE que passar a titularizar cargo efetivo e averbar o tempo de RGPS mediante CTC, é assegurado o cômputo de todo o período anterior como empregado público para efeito da contagem do tempo de efetivo exercício no serviço público, que é um dos requisitos exigidos nas regras de aposentadoria (por exemplo, no art. 40, § 1º, III, da CF, na redação da EC 41/2003). O inciso XII do art. 2º da Portaria MTP nº 1.467/2022, prevê que deve ser considerado, na contagem de tempo de efetivo no serviço público, o tempo de exercício de cargo, função ou emprego público, ainda que descontínuo, na Administração direta, indireta, autárquica, ou fundacional de qualquer dos entes federativos.

f) O tempo relativo às contratações de ACS e ACE, feitas na modalidade de parceria com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) ou contratação de cooperativas, somente poderá ser computado como tempo de contribuição total para fins de aposentadoria se constante em CTC emitida pelo INSS. Como ocorre com qualquer outro vínculo com pessoa de direito privado, o tempo certificado referente as OSCIP e cooperativas, não é considerado para efeito do cômputo de tempo de serviço público, nem a data de admissão será considerada como de ingresso no cargo para fins de regras de aposentadoria.

24. Além disso, é comum que a lei do ente preveja que o tempo de emprego (transformado em cargo público) gere efeitos funcionais no regime estatutário como, por exemplo, para adicionais de tempo de serviço e promoção. Recomenda-se que os efeitos funcionais remuneratórios decorrentes do emprego, porventura previstos em lei, também sejam implementados depois da averbação do tempo mediante CTC apresentada pelo atual servidor. De outra forma, o ente concederá vantagens remuneratórias decorrente de um tempo que não será efetivamente averbado no RPPS.

25. Orienta-se, por fim, que, na hipótese de alteração legal relacionada à estrutura funcional dos segurados do RPPS, relacionada à ampliação e reformulação dos quadros existentes e às demais políticas de pessoal do ente federativo, que possam provocar a majoração potencial dos benefícios do RPPS, a unidade gestora, a partir de estudo técnico elaborado por atuário legalmente habilitado, acompanhado das premissas e metodologia de cálculo utilizadas, deverá, nos termos do art. 69 da Portaria MTP nº 1.467/2022, demonstrar a estimativa do seu impacto para o equilíbrio financeiro e atuarial do regime. Segundo o parágrafo único desse artigo, caberá ao ente federativo prever fontes de custeio e adotar medidas para o equacionamento do déficit se eventual proposta legislativa alterar a estrutura funcional dos segurados agravar a situação de desequilíbrio financeiro ou atuarial do RPPS.

III - CONCLUSÕES

26. Diante do exposto, conclui-se que:

I - Os ACS e ACE são admitidos diretamente pelos entes federativos por processo seletivo público para ingresso, em caráter permanente, em empregos ou cargos públicos, se a lei do ente assim estabelecer.

II - Para a filiação previdenciária dos ACS e ACE, se aplicam as seguintes regras:

a) Enquanto empregados públicos regidos pela CLT, e no período em que assim

permanecerem, são filiados obrigatoriamente ao RGPS (art. 40, § 13 da CF), filiação aplicável também aos que ocuparam funções públicas e aos que não foram admitidos por processo seletivo conforme o art. 9º da Lei nº 11.350/2006.

b) Somente se filiam ao RPPS existente no ente no período em que titularizarem cargos efetivos, que são permanentes e regidos pelo estatuto, nos quais ingressaram regularmente por meio de seleção pública (art. 40, *caput* e art. 198, § 4º da CF e art. 2º da EC 51).

III - A filiação ao RGPS também é obrigatória no período em que os ACS e ACE ocuparam funções, bem como na hipótese em que o ingresso não ocorreu por processo seletivo realizado de acordo com o art. 2º, § único da EC nº 51/2006 e o art. 9º da Lei nº 11.350/2006.

IV - Não se aplica ao ACS e ACE o Tema 1254-RG, do STF, relativos aos servidores estáveis não efetivos (art. 19 do ADCT), por se tratarem de situações jurídicas diferenciadas.

V - Na hipótese de transformação dos empregos de ACS e ACE em cargos públicos, a data do ingresso no emprego não será considerada para direito às regras de transição para aposentadoria, sendo assegurada a contagem do tempo de emprego como de efetivo exercício no serviço público para os requisitos de aposentadoria, se averbado mediante CTC do INSS.

VI - O tempo relativo às contratações de ACS e ACE, feitas na modalidade de parceria com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP ou contratação de cooperativas, somente poderá ser computado como tempo de contribuição total para fins de aposentadoria se constante em CTC emitida pelo INSS.

VII - Conforme parágrafo único do art. 69 da Portaria MTP nº 1.467/2022, caberá ao ente federativo prever fontes de custeio e adotar medidas para o equacionamento do déficit do RPPS se a eventual proposta legislativa que alterar a estrutura funcional dos segurados agravar a situação de desequilíbrio financeiro ou atuarial desse regime.

Brasília, 10 de maio de 2024.

É o que cabe orientar aos entes federativos .

À apreciação da Senhora Chefe de Divisão.

Documento assinado eletronicamente

MARINA ANDRADE PIRES SOUSA

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Em exercício no Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social

1. De acordo.

2. À apreciação da Senhora Coordenadora-Geral.

Documento assinado eletronicamente

ISABEL ROXANE CARDOSO AIRES

Chefe da Divisão de Orientação e Informações Técnicas

COORDENAÇÃO GERAL DE NORMATIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO LEGAL - CGNAL

1. De acordo.
2. Ao Senhor Diretor do Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social.

Documento assinado eletronicamente

CLÁUDIA FERNANDA ITEN

Coordenadora-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal

DEPARTAMENTO DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - DRPPS

1. De acordo.
2. Providencie-se a divulgação.

Documento assinado eletronicamente

ALEX ALBERT RODRIGUES

Diretor do Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social



Documento assinado eletronicamente por **Alex Albert Rodrigues, Diretor(a)**, em 15/05/2024, às 13:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marina Andrade Pires Sousa, Auditor(a) Fiscal da Receita Federal do Brasil**, em 15/05/2024, às 14:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Isabel Roxane Cardoso Aires, Chefe(a) de Divisão**, em 15/05/2024, às 14:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cláudia Fernanda Iten, Coordenador(a)-Geral**, em 15/05/2024, às 14:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **41954842** e o código CRC **5F36470D**.